

**TC 018.740/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Ministério do Turismo (MTur)

**Entidade:** Município de Tanguá/RJ (CNPJ 01.612.089/0001-00)

**Responsável:** Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/MTur), responsabilizando o Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Outono de Tanguá”, conforme o respectivo Plano de Trabalho (peça 1, pp 6-22 e 42-61, e peça 2, pp 20-27 e 61-63).

## HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, e no Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 192.000,00 seriam repassados pelo Concedente MTur e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida do Município Conveniente (peça 1, pp 10, 13-14 e 48-49).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 163651 da Ag. 3801-6 do Banco do Brasil S.A.) em 24/6/2010, conforme a ordem bancária 2010OB800809, no valor de R\$ 192.000,00 (peça 1, p 98, e peça 2, pp 19 e 51).

4. O ajuste vigeu no período de 19/4/2010 a 11/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/9/2010 (trinta dias a contar do término da vigência), conforme a cláusula quarta do Termo de Convênio e “Apostilamento” publicado no DOU de 8/6/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência (peça 1, pp 48 e 96).

5. A partir de 4/4/2012, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC/SNPTur/MTur) expediu vários ofícios e notificações, propiciando ao gestor a ocasião para o exercício do contraditório e ampla defesa; solicitando documentos e esclarecimentos relacionados aos recursos do convênio; e, posteriormente, solicitando a devolução dos recursos recebidos em virtude da reprovação da prestação de contas, não obtendo o recolhimento do débito por parte do Município conveniente (peça 1, pp 112, 132-133; e peça 2, pp 3-5 e 23-24).

6. Instaurada a TCE em 16/4/2014, o Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, em razão de irregularidades na execução do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, que acarretaram a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos convencionais, conforme evidenciado pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720/2013, elaborada pela área técnica do MTur. A respeito das irregularidades verificadas a referida Nota Técnica registrou as seguintes constatações (peça 1, pp 136-139, e peça 2, pp 1-2 e 21-22):

- a) não apresentação dos contratos de exclusividade que deveriam ser celebrados entre os artistas e grupos participantes do evento e a empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda., na contratação da referida empresa por inexigibilidade (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 0096/2008-TCU-Plenário e a cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio (peça 1, pp 48 e 138);
- b) não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e grupos artísticos participantes do evento, descumprindo a cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo de convênio (peça 1, pp 48 e 138);
- c) não publicação no D.O.U. dos extratos referentes aos contratos 56, 57 e 59/2010 (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 0096/2008-TCU-Plenário e a cláusula terceira, inciso II, alínea “o”, do termo de convênio (peça 1, pp 45 e 139);
- d) não inserção das notas fiscais originais no Siconv, devidamente identificadas com o número do convênio e atestação de recebimento dos serviços, descumprindo o art. 50, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, e a cláusula décima segunda, § 1º e § 2º, alínea “g”, do termo de convênio (peça 1, pp 55-56 e 139);
- e) não apresentação de justificativa para a contratação da Promaster Promoções e Eventos Ltda. como empresária contratante de artistas, uma vez que essa função não integra as atividades econômicas da referida empresa (peça 1, p 139);
- f) não apresentação das certidões negativas do INSS, PGFN e FGTS (art 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/1993), relativas às empresas contratadas (peça 1, p 139);
- g) não conformidade da relação de pagamentos com o extrato da conta específica do convênio, totalizando o extrato valor menor que o total de pagamentos (peça 2, p 1);
- h) não inserção dos comprovantes bancários de pagamento no Siconv, com a identificação dos beneficiários e das contas creditadas, descumprindo a cláusula sétima, § 1º, do termo de convênio (peça 1, p 50; e peça 2, p 1);
- i) não inserção dos extratos de aplicação financeira dos recursos no Siconv, desatendendo à cláusula sétima, § 5º, inciso I, do termo de convênio (peça 1, p 51; e peça 2, p 1).
7. O dano foi quantificado no valor total do repasse (R\$ 192.000,00) e a responsabilidade pelo débito foi imputada ao ex-Prefeito de Tanguá/RJ, Sr. Carlos Roberto Pereira (Gestão 2009-2012), tendo em vista que o responsável geriu os recursos convênias à frente do ente municipal (peça 2, pp 24 e 63). Em consequência, o MTur promoveu o registro da responsabilidade do gestor, Sr. Carlos Roberto Pereira, no Siafi, pelo valor total do repasse (peça 2, p 33).
8. Constam, ainda, da Nota Técnica de Reanálise Financeira 0720/2013 e do Siconv/Siafi referências ao recolhimento/devolução de recursos no valor de R\$ 238,42, em 15/9/2010, o qual deverá ser considerado para fins de abatimento do total da dívida (peça 2, pp 1, 9 e 18).
9. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pela conveniente, em 10/9/2010, até a instauração da TCE, em 16/4/2014 (peça 1, pp 3 e 15; e peça 2, p 159), foi de três anos e 218 dias, excedendo o prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007 (alterado).
10. O Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (Ciset-CGU/PR) expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela IRREGULARIDADE das contas, com base no Relatório de Auditoria 1010/2015 (peça 2, pp 67-77).
11. O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da

Controladoria-Geral da União, na forma da lei (peça 2, p 85).

## EXAME TÉCNICO

12. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, devido a irregularidades na execução do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, celebrado entre o MTur e o Município de Tanguá/RJ, resultando na não comprovação do bom e regular emprego dos recursos convencionais. Tais constatações se evidenciaram nos seguintes documentos:

- a) relatório de supervisão *in loco* da área técnica do MTur (peça 1, pp 62-93);
- b) notas técnicas de análise e reanálise do MTur (peça 1, pp 104-110, 116-121, 124-131 e 136-139, e peça 2, pp 1-2); e
- c) ofícios 0358/2012-CGMC/SNPTur/MTur, 1280 e 1281/2013-CGCV/DGI/SE/MTur, 5095 e 5096/2013-CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, pp 112 e 132-133; e peça 2, pp 3 e 5).

13. Em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e tendo presente prejuízo causado ao Erário mediante transgressão aos arts. 25, inciso III; 29, incisos III e IV; 61, parágrafo único; e 66 conjug. c/ 116, todos da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas convencionais, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força dos arts. 70 e 116 dessa mesma lei, consoante o entendimento do Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Carlos Roberto Pereira, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tanguá/RJ no período de 1/1/2005 a 31/12/2012 (peça 2, pp 61-65), em face da conduta irregular, consistente no não cumprimento do pactuado no Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, conforme resumido nos tópicos 5 a 7 desta instrução (Acórdão 2295/2014-Plenário). Recai, também, a responsabilidade pelo débito sobre o Município de Tanguá/RJ, tendo em vista que o ente municipal se beneficiou dos recursos do Convênio (DNT-TCU 57/2004 e Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário).

14. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável, solidariamente com o Município de Tanguá/RJ, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o valor correspondente ao total dos recursos recebidos do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, deduzido da quantia de R\$ 238,42.

## CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “EXAME TÉCNICO” (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 firmado com o MTur) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito, e do Município de Tanguá/RJ, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

- a) realizar a citação do Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), Prefeito Municipal de Tanguá/RJ no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, solidariamente com o Município de Tanguá/RJ (CNPJ 01.612.089/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

recebidos do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 firmado com o MTur, com transgressão aos arts. 25, inciso III; 29, incisos III e IV; 61, parágrafo único; e 66 conjug. c/ 116, todos da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais:

| VALOR ORIGINAL<br>(em R\$) | DÉBITO/CRÉDITO | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|----------------------------|----------------|-----------------------|
| 192.000,00                 | D              | 24/6/2010             |
| 238,42                     | C              | 15/9/2010             |

Valor atualizado até 2/12/2015: R\$ 271.651,15 (peça 4).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 2 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RAMOS SOUZA  
AUFC/TCU – Matr. 760-9

### Anexo I - Matriz de Responsabilização

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Responsável                                                         | Período de Exercício              | Conduta                                                                     | Nexo de Causalidade                     | Culpabilidade   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------|
| 1 – Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 firmado com o MTur, com transgressão aos arts. 25, inciso III; 29, incisos III e IV; 61, parágrafo único; e 66 conjug. c/ 116, todos da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais. | Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal. | Período de 1/1/2005 a 31/12/2012. | Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio. | Descumprimento do pactuado no Convênio. | Dano ao Erário. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município de Tanguá/RJ (CNPJ 01.612.089/0001-00)                    | -                                 | Beneficiou-se dos recursos federais repassados por meio do Convênio.        | Recebimento dos recursos repassados.    |                 |